



PARECER N° 35/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.083404/2012-18
INTERESSADO: AEROCLUBE DE UBERLANDIA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02558/2012 **Data da Lavratura:** 25/05/2012

Crédito de Multa n°: 656533166

Infração: *permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91

Data: 05/05/2012 **Hora:** 10:50 **Local:** SBUL

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por AEROCLUBE DE UBERLÂNDIA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02558/2012 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data: 05/05/2012 Hora: 10:50 Local: SBUL

Descrição da ocorrência: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

HISTÓRICO: O piloto operou a aeronave no Aeroporto de Uberlândia com Ficha de Inspeção Anual de Manutenção com prazo de validade expirado, em desacordo com o que estabelece o RBHA n° 91 no item 91.203 (a)(4)(iii): "(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos: ... (iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM".

2. Às fls. 02/04, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional dá maiores detalhes sobre a atividade de fiscalização na qual foi constatada a irregularidade.

3. Junto ao processo ainda foram juntados os seguintes documentos:

3.1. Cópia dos detalhes do aeronavegante Carlos Alberto Correa Bolognini no sistema SACI - fl. 05;

3.2. Cópia de Plano de Voo da aeronave PP-LGD para o dia 05/05/2012 - fl. 06;

3.3. Cópia dos detalhes do aeronavegante Erwin Rommel do Prado Pinheiro no sistema SACI - fl. 07;

3.4. Cópia de Plano de Voo da aeronave PT-NKC para o dia

05/05/2012 - fl. 08;

3.5. Cópia das informações de status da aeronave PT-NKC no sistema SACI - fl. 09;

3.6. Cópia da tela de translado da aeronave PT-NKC no sistema SACI - fl. 10;

3.7. Cópia de declaração de regularidade referente ao sistema DCERTA, de 05/05/2012- fl. 11.

4. Notificado do auto de infração em 22/08/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, o Interessado não apresentou defesa.

5. Em 18/03/2015, Despacho encaminha o processo à Superintendência de Aeronavegabilidade - fl. 13.

6. Em 29/07/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com a incidência de uma circunstância atenuante e uma circunstância agravante, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - fls. 14/16.

7. Às fls. 17/18, Certidão de Propriedade e Ônus Reais da aeronave PT-NKC.

8. À fl. 19, extrato de consulta efetuada no sistema DCERTA a respeito das operações da aeronave PT-NKC no período de 04/02/2012 a 16/07/2012.

9. À fl. 20, cópia da tela de aeronavegabilidade com informações da aeronave PT-NKC no sistema SACI.

10. À fl. 21, cópia de extrato de multas lançadas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC.

11. Em 25/06/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo - SEI 1950572.

12. Notificado da decisão de primeira instância em 09/08/2016, conforme Aviso de Recebimento SEI 0948363, o interessado protocolou recurso nesta Agência em 17/08/2016 (SEI 0821682). No documento, apresenta documentos que, segundo entende, "*provam as medidas de cautela tomadas pelo AEROCLUBE DE UBERLÂNDIA antes do efetivo translado, em estrito cumprimento da legislação atinente ao caso e à espécie, descaracterizando e invalidando, salvo melhor juízo, a eventual e suposta infração cometida*". Dispõe que o deslocamento da aeronave no dia 05/05/2012 se deu para um voo de teste ou experiência em Uberlândia (SBUL), após a realização dos serviços de revisão mecânica que se fazia necessária para que a aeronave efetuasse voo de translado até oficina homologada. Sobre o deslocamento no dia 09/05/2012, dispõe que o mesmo se deu para o efetivo translado da aeronave, de Uberlândia (SBUL) à Orlândia (SBOR). Por fim, requer que seja provido o recurso e decretado o cancelamento do AI e da multa aplicada.

13. O interessado apresenta junto ao recurso os seguintes documentos: a) cópia de solicitação de Autorização Especial de Voo Nacional, datada de 13/03/2012, assinada pelo solicitante no campo VI e sem assinatura no campo VIII; b) comprovante de pagamento referente à solicitação de Autorização Especial de Voo Nacional; c) comprovante de pagamento de seguro; d) apólice de seguro; e) cópia da tela de aeronavegabilidade com informações da aeronave PT-NKC no sistema SACI; f) cópia de extrato do Sistema Interno de Gestão de Créditos - SIGEC referente à autuada.

14. Em 22/10/2018, lavrado Despacho SEI 2347761, que afere a tempestividade do recurso e distribui o processo para deliberação.

15. É o relatório.

PRELIMINARES

16. ***Regularidade processual***

17. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/08/2012 (fl. 12) e não apresentou defesa. Foi, ainda, regularmente notificado da decisão de primeira instância em 09/08/2016 (SEI 0948363), protocolando seu tempestivo recurso nesta Agência em 17/08/2016 (SEI 0821682), conforme Despacho SEI 2347761.

18. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

19. *Fundamentação da matéria: permitir operação de aeronave sem portar documento obrigatório*

20. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91.

21. Segue o que consta na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

22. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

23. Em seu item 91.203(a), o RBHA dispõe os documentos que devem ser portados à bordo das aeronaves, e em seu subitem (4)(i) estabelece:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(...)

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(...)

(grifos nossos)

24. Do exposto, verifica-se que o item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91 requer que esteja a bordo da aeronave a Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM, portanto a legislação complementar se aplica ao caso em tela. Apesar disso, esta ASJIN entende que o enquadramento legal mais adequado e mais específico, pelo interessado se tratar de uma autorizatária de serviços aéreos, está na **alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA**, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

25. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 14/16), no entanto, conforme apontado, a capitulação mais adequada para a irregularidade constatada pela fiscalização está na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91.

26. Observa-se que a ocorrência tida como infracional suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe *in verbis*:

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

27. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o Interessado e conceder o prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN Anac nº 08, de 2008.

28. Destaca-se ainda que os valores previstos na Resolução Anac nº 25, de 2008, para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 - R\$ 7.000,00 - R\$ 10.000,00) são superiores àqueles fixados para a alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA, portanto, se vislumbra a possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância administrativa, e em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, deve-se observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação e à possibilidade de decorrer gravame à sua situação.

29. Desta forma, deixo de analisar o mérito para sugerir a proposta de decisão.

CONCLUSÃO

30. Pelo exposto, sugiro a CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 02558/2012 (fl. 01), modificando seu enquadramento para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008. Considerando-se a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, sugiro que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração e à possibilidade de decorrer gravame à sua situação, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

31. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/10/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2319486** e o código CRC **9991E6C6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 95/2018

PROCESSO Nº 00065.083404/2012-18
INTERESSADO: AERoclube DE UBERLANDIA

Brasília, 05 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por AERoclube DE UBERLÂNDIA em face de decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Aeronavegabilidade em 29/07/2016, que aplicou pena de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para a irregularidade descrita no Auto de Infração nº 02558/2012, com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/1986), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91 - *utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 656533166.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de decisão [**Parecer nº 35/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2319486**], ressaltando que tal proposta foi elaborada ainda sob a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, revogada pela Resolução nº 472/2018 que entrou em vigor a partir de 04/12/2018 e revogou também a IN ANAC nº 8, de 2008. Desta forma, importa esclarecer que, tais alterações não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

3. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o Auto de Infração nº 02558/2012, modificando seu enquadramento para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 91.203(a)(4)(iii) do RBHA 91, com fundamento no artigo 19 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.
- que **O AERoclube DE UBERLÂNDIA** seja **NOTIFICADO** acerca da **CONVALIDAÇÃO** e acerca da **POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME** à sua situação, conforme exposto no Parecer nº 35/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2319486, de forma que a mesma, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no §1º do art. 19 e no inciso III do art. 22, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/12/2018, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2347101** e o código CRC **20A66C59**.

